



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Gabinete do Desembargador J. Paganucci Jr.**  
**gab.jpjunior@tjgo.jus.br**

**HABEAS CORPUS**

Número : 5687391-90.2024.8.09.0000  
Comarca : ANÁPOLIS  
Impetrante : CAMILLA CRISÓSTOMO TAVARES  
Paciente : RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Relator : DES. J. PAGANUCCI JR.

**RELATÓRIO e VOTO**

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado pela advogada CAMILLA CRISÓSTOMO TAVARES, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e 647, 648, I e IV, e 654, todos do Código de Processo Penal, em favor de **RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado, indicando como autoridade coatora o Juízo da 1ª vara criminal da comarca de Anápolis/GO.

Extrai-se que o paciente foi condenado pelos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06 e 12 da Lei 10.826/03, às reprimendas de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção, no regime fechado, mais 1.510 (mil, quinhentos e dez) dias-multa (*ação penal originária n. 0060234-84.2012.8.09.0006*). O trânsito em julgado ocorreu em 31/10/2022 (mov. 24 dos autos principais).

A defesa constituída ajuíza o presente *mandamus* em substituição à revisão criminal, aduzindo, em síntese, flagrante ilegalidade, verificável de plano, ao argumento de que houve violação ao princípio da isonomia. Consigna que o sentenciado restou condenado por ter se associado à acusada **Mirian Taynara Silva Castro** (processo desmembrado n. 0247390-21.2012.8.09.0006) para a prática do crime de tráfico. Esclarece que **Mirian** foi absolvida na sentença prolatada, não tendo o Ministério Público recorrido, alcançando o trânsito em julgado. Pontua que foram dadas soluções jurisdicionais contraditórias, apesar de não haver motivo de caráter exclusivamente pessoal, devendo lhe ser estendida a providência benéfica da ré, diante da equivalência de situação fático-processual. Pontua que os elementos probatórios colhidos não foram suficientes a indicar, exime de dúvidas, o vínculo estável e permanente de ambos para o comércio ilícito de entorpecentes.

Nesses termos, requer a concessão da ordem, para que seja absolvido da infração em tela.

Documentos anexados (mov. 01).

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal  
1ª CÂMARA CRIMINAL  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 28/08/2024 17:04:47



A Procuradoria-Geral de Justiça, por seu representante, Deusdete Carnot Damacena, opinou pelo não conhecimento (mov. 16).

Proferido julgamento monocrático, que não conheceu do *writ*, com esteio do artigo 186, § 1º, do RITJGO, diante da impropriedade da via escolhida (mov. 22).

Interposto agravo regimental (mov. 23), e exercida a retratação por esta Relatoria (mov. 28), foi determinado o processamento da ação mandamental, por se vislumbrar plausibilidade da alegação de flagrante ilegalidade.

Após nova vista ao órgão ministerial de cúpula, em parecer da lavra de Alexandre Mendes Vieira, manifestou-se pela concessão do pedido (mov. 32).

É o relatório.

Passo ao voto.

Sabe-se que a rescisão da coisa julgada material é medida excepcional, restrita a situações de flagrante ilegalidade. Exatamente a hipótese.

Denota-se que, na ação penal originária n. 0060234-84.2012.8.09.0006 (autos vinculados), o paciente **RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA** e sua então companheira, a acusada **Mirian Taynara Silva Castro**, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 35, da Lei 11.343/06, sob a acusação de que, em período não determinado, teriam se associado para a prática do crime de tráfico.

Eis o teor da exordial:

*“Exsurge dos elementos de convicção coligidos ao incluso Inquérito Policial que, no dia 16 de fevereiro de 2012 por volta das 20h00 min, nesta cidade de Anápolis/GO, o Denunciando RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, agindo de forma livre e conscientes, em desacordo com determinação legal e regulamentar, transportou para fins de tráfico ilícito de drogas, no automóvel Honda Civic, placa DUF0478, um tablete de ‘Cannabis Sativa Lineu’, substância popularmente conhecida como MACONHA, que perfazia a massa bruta de 124,5g (cento e vinte e quatro gramas e cinco miligramas), acondicionada em plástico transparente (...)*

*Brota do caderno inquisitorial que, nas mesmas condições de tempo, na residência situada na Rua Venezuela, Qd. 28, Lt. 10, Apto. 202, Residencial Vitória, Jardim das Américas, 1ª Etapa, nesta cidade de Anápolis/GO, os Denunciandos MIRIAN TAYNARA SILVA CASTRO e RICARIDO BARBOSA DE OLIVEIRA, agindo de forma livre e consciente, em desacordo com determinação legal e regulamentar, guardaram para fins de tráfico ilícito de drogas uma porção de COCAÍNA, acondicionada individualmente em pedaços de plástico azul, com massa bruta de 1,155g (um grama e cento e cinquenta e cinco miligramas) (...)*

*Consta, ainda, no presente cartapácio, que no local acima mencionado, em período não determinado, os Denunciandos MIRIAN TAYNARA SILVA CASTRO e RICARIDO BARBOSA DE OLIVEIRA, agindo de forma livre e consciente, associaram-se para a prática de tráfico ilícito de drogas.*

*Emerge, por fim, do presente feito que, na mesma condição de tempo*



acima mencionado, Denunciando RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, consciente e voluntariamente, possuía 03 (três) munições de calibre 38., sem a devida autorização e em total desacordo com a determinação legal e regulamentar (...)

Segundo o apurado, o Denunciando RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA é conhecido pela polícia como traficante de droga.

Diante disso, por meio de interceptação telefônica do aparelho celular do Denunciando, a equipe do GENARC constatou que ele dissemina o tráfico ilícito de drogas nesta cidade e nas regiões adjacentes.

Com efeito, no dia 16 de fevereiro de 2012, por volta das 20h00min, o Denunciando RICARDO, juntamente com a Denuncianda MIRIAN, se dirigiu à residência situada na Rua Venezuela, Qd. 38, Lt. 10, Jardim das Américas, momento em que foram abordados pela equipe do GENARC.

Na ocasião os policiais efetuaram uma busca veicular e encontraram embaixo do tapete do motorista, um tablete de MACONHA, que perfazia a massa bruta de 124,5g (cento vinte e quatro gramas e cinco miligramas), uma porção de COCAÍNA, com massa total de 0,29g (vinte e nove miligramas) e fragmentos de MACONHA e resquícios de COCAÍNA em vários pontos no interior do automóvel (...) E mais, no console central do referido automóvel os policiais encontraram três munições não deflagradas, calibre 38, em perfeito funcionamento (...)

Destarte, casal também foi submetido a busca pessoal, mas não foi encontrado nenhum estupefaciente com eles, porém foram apreendidos com os Denunciandos RICARDO e MIRIAN, quatro celulares e a quantia de RS 840,00 (...)

Ato contínuo, a polícia realizou uma busca domiciliar, na residência da Denuncianda, situada no endereço ut transcrito e encontraram uma porção de crack, a qual perfazia a massa bruta de 1,155g (...) (mov. 01, arquivo 01, pp. 02/06).

Por não ter sido encontrada para notificação pessoal, o processo foi desmembrado para **Mirian** (mov. 01, arquivo 01, pp. 58/63), originando o expediente de n. 201202473908 (0247390-21.2012.8.09.0006). Neste feito, **Mirian** foi absolvida pelo artigo 35, da Lei 11.343/06, restando consignado, expressamente, que ela não estabeleceu vínculo permanente e estável com **RICARDO**, com organização e divisão de tarefas. Veja-se:

*“No caso dos autos, não foi demonstrada a efetiva associação permanente e duradoura da acusada MIRIAN TAYNARA SILVA DE CASTRO, com estabilidade, organização e divisão de tarefas a fim de praticarem atos de traficância.*

*Desta feita, inexistem elementos de convicção bastantes para demonstrar o vínculo associativo da ré. Embora haja nos autos provas de que acusada MIRIAN TAYNARA SILVA DE CASTRO auxiliava na venda as drogas expostas por RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, não se pode afirmar que existia um vínculo permanente e estável para tal finalidade.*

*Nessa ordem, se a prova do crime de associação para o tráfico não incute*



*certeza subjetiva quanto a sua ocorrência, porque indemonstrado o vínculo associativo com característica de estabilidade (permanência e divisão de tarefas), impõe-se a absolvição dos acusados, em homenagem ao princípio do 'in dubio pro reo'.*

*Diante da inexistência de suporte probatório seguro sobre a existência do elemento subjetivo do tipo penal do artigo 35, da Lei n.º 11.343/2006, qual seja, ânimo de associação de caráter duradouro e estável, em outras palavras, não existindo prova de estabilidade e permanência da alegada associação criminosa, a absolvição da acusada pela prática da infração penal descrita no artigo 35, da Lei de Tóxicos é medida impositiva”.*

Mister salientar, a sentença foi prolatada em 05/05/2020, não tendo o Ministério Público recorrido, alcançado o trânsito em julgado.

Posteriormente, em 18/08/2020, foi proferida decisão no tocante a **RICARDO**, na ação penal n. 0060234-84.2012.8.09.0006, condenando-o pelo artigo 35, da Lei 11.343/06, por associar-se a **Mirian**. Confira:

*“No que pertine a imputação da conduta de associação ao tráfico em desfavor do acusado RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, esta restou devidamente comprovada nos autos.*

*Em que pese o acusado negar a prática do delito, observa-se que ele mantinha uma associação estável e permanente com a acusada Mirian, pois conforme comprovado tanto pelos depoimentos testemunhais, quanto pelas interceptações, além do acusado usar a casa de Mirian como depósito de drogas, por diversas vezes ela ficava responsável por fazer a entrega da mercadoria, conforme se observa das interceptações telefônicas deferidas por este juízo (transcrição fls. 319/326) (...)*

*Ademais, ficou comprovado que quem pagava o aluguel de Mirian era o acusado Ricardo restando ainda mais cristalina a associação entre eles, ou seja, Ricardo alugava o apartamento onde Mirian morava e juntos traficavam drogas nesta cidade.*

*Logo, constata-se que o acusado RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA e MIRIAN TAYNARA SILVA CASTRO (processo desmembrado fls. 245/247) se associaram para praticarem o delito de tráfico ilícito de drogas, de modo que Ricardo adquiria as substâncias entorpecentes e junto com Mirian faziam a venda para os usuários (...)*

*Percebe-se, desse modo, que o acusado RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA e MIRIAN TAYNARA SILVA CASTRO colaboravam entre si, para a realização do ilícito penal, configurando o delito tipificado no artigo 35, da Lei n° 11.343/06.*

*Sendo assim, a condenação é medida imperativa” (mov. 01, arquivo 03, pp. 307/332 do processo principal).*

Portanto, verifica-se que as soluções jurisdicionais são contraditórias, a despeito da equivalência da situação fático-processual.

O julgamento subsequente de **RICARDO** revela que ele recebeu resposta divergente do



Judiciário, com tratamento mais severo, não identificado nenhum motivo de caráter exclusivamente pessoal, violando-se o princípio da isonomia e o postulado da segurança jurídica.

A jurisprudência do Tribunal da Cidadania é firme no sentido de que *“nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão judicial benéfica a um dos Corréus deve ser estendida aos demais que se encontrem em idêntica situação fático-processual, quando inexisterem circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal que justifiquem a diferenciação. Entendimento diverso é obstado pela incidência do princípio constitucional da isonomia, porquanto submeteria indivíduos em identidade de situações a tratamentos jurídicos diversos”* (PEExt no AgRg no AREsp n. 2.295.508/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023).

No mesmo sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO DECLINARAM OBJETIVA E CONCRETAMENTE A ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DOS AGENTES PARA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. ÔNUS QUE SE IMPÕE NO SISTEMA ACUSATÓRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS AO CORRÉU. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES CONFIGURADA. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sem a indicação concreta do ânimo do Acusado de associar-se de forma estável e permanente com outros Agentes, mostra-se indevida a condenação pelo delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. 2. No caso, ao deixar de esclarecer o tempo da suposta associação e sem evidenciar a existência concreta de animus associativo, as instâncias ordinárias não declinaram fundamento válido para a conclusão de que houve vínculo duradouro entre o Acusado e qualquer membro da associação, inexistindo prova da estabilidade e permanência para lastrear a condenação pelo delito de associação para o tráfico. 3. Observada a identidade fático-processual entre as situações de Corréus, e não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, impõe-se, com fundamento no Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles. 4. Agravo regimental desprovido”* (STJ, AgRg no HC n. 732.721/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022).

*“AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MPMGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXTENSÃO. INCABÍVEL. MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão do Juízo de 1º Grau que decretou a quebra do sigilo do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) alcançou não somente o paciente, mas também o agravado CARLOS CESAR SAVASTANO DE TOLEDO, em relação ao qual foi utilizada a mesma fundamentação, cuja ilegalidade foi reconhecida por acórdão prolatado neste writ, tendo em vista a ausência de fundada razão para a medida cautelar. 2. Estando o agravado na*



mesma situação fático-processual do paciente, a ordem deve ser a ele estendida nos termos do art. 580 do CPP, reconhecendo-se, também em relação a este, a ilegalidade da decretação da quebra do sigilo do Relatório de Inteligência Financeira (fls. 31-37), declarando-se a ilicitude do acervo probatório dela decorrente, inclusive da superveniente decisão que decretou a quebra dos seus sigilos bancário e fiscal (fls. 610-641). 3. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no HC n. 703.081/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

No caso vertente, deve ser pontuado que, não obstante o desmembramento da ação penal para **Mirian**, e de terem sido efetuadas instruções processuais em épocas distintas, as provas produzidas nos feitos foram as mesmas.

Importante sopesar, as interceptações telefônicas realizadas no período da investigação foram consideradas, em um primeiro momento, insuficientes a atestar o vínculo entre os acusados (sentença proferida nos autos 0247390-21.2012). Contudo, três meses depois, o mesmo juízo entendeu que as conversas gravadas serviriam como elemento de prova da estabilidade e permanência para lastrear a condenação de **RICARDO** pelo delito de associação para o tráfico (0060234-84.2012).

Feitas estas digressões, constata-se que não há fundamento concreto que justifique a diferenciação, não sendo possível manter a condenação de **RICARDO** e a absolvição de **Mirian** pelo artigo 35, da Lei 11.343/06, o qual, em tese, teriam praticado juntos.

Assim, nota-se abuso do poder punitivo estatal, com relação a **RICARDO**, o que deve ser reparado por esta via, concedendo-se a ordem para absolvê-lo do delito de associação para o tráfico, com fundamento no princípio da isonomia e atento ao disposto do artigo 580, do Código de Processo Penal, conferindo-lhe a extensão do julgado benéfico obtido por **Mirian**.

Por consequência, promovo o redimensionamento das sanções que lhe foram impostas. Quanto ao artigo 12 da Lei 10.826/03, não existem reparos, mantém-se no mínimo de 01 (um) ano de detenção, mormente porque o presente *mandamus* não discute matéria relacionada a esta infração. Pelo tráfico, foram negativadas a quantidade e natureza das drogas – que foram as mesmas apreendidas com **Mirian**, porém, não repercutiu negativamente para ela; logo, reduzo a basilar para o mínimo, tal qual fixado para **Mirian**; na derradeira etapa, afastada a condenação por associação, aplica-se o privilégio, na mesma fração de **Mirian** (2/3), resultando definitivamente em 01 ano e 08 meses de reclusão. Somadas, perfazem o patamar de **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 01 (um) ano de detenção**, no regime inicial **aberto**, substituídas por prestação de serviços à comunidade e pecuniária de um salário-mínimo, pois presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, mais **177 (cento e sete) dias-multa**.

Por último, ressalte-se que, em consulta ao SEEU (execução 7000079-10.2023.8.09.0006), vê-se que **RICARDO** está preso por uma única condenação, relativa ao processo em referência (0060234-84.2012). Logo, face às alterações promovidas neste *writ*, notadamente no regime de expiação, de rigor a expedição de alvará de soltura em seu favor.

**Conclusão:** acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça para conhecer do pedido e conceder a ordem impetrada, para a absolvição do crime do artigo 35, da Lei 11.343/06, na ação penal originária n. 0060234-84.2012.8.09.0006, o redimensionamento da pena, modificação do regime e substituição por restritivas de direitos, determinando, ainda, a retificação da guia de execução relativa aos aludidos autos. Expeça-se alvará de soltura para que o paciente



seja posto em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso.

É como voto.

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SOLUÇÕES JURISDICIONAIS CONTRADITÓRIAS. ACUSADA ABSOLVIDA PELA MESMA INFRAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. ORDEM CONCEDIDA. 1- Verificada flagrante ilegalidade e abuso do poder punitivo estatal, concede-se a ordem impetrada, para a absolvição do crime do artigo 35, da Lei 11.343/06, o redimensionamento da pena, a modificação do regime e a substituição por restritivas de direitos, porquanto, a despeito da equivalência da situação fático-processual do paciente com a acusada absolvida, ele recebeu resposta divergente do Judiciário, com tratamento mais severo, não identificado nenhum motivo de caráter exclusivamente pessoal, violando-se o princípio da isonomia e o postulado da segurança jurídica. 2- Ordem conhecida e concedida.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acolhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer do pedido e conceder a ordem impetrada, para a absolvição do crime do artigo 35, da Lei 11.343/06, na ação penal originária n. 0060234-84.2012.8.09.0006, o redimensionamento da pena, modificação do regime e substituição por restritivas de direitos, determinando, ainda, a retificação da guia de execução relativa aos aludidos autos, e a expedição de alvará de soltura para que o paciente seja posto em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso, nos termos do voto do relator, conforme o extrato de ata.

Presidiu a sessão o desembargador Fábio Cristóvão de Campos Faria.

Presente o procurador de justiça Clayton Korb Jarczewski.

Goiânia, 27 de agosto de 2024.

**DES. J. PAGANUCCI JR.**  
RELATOR

CRUZE

